

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.08.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 8 6 - 1

20/06/2007

TRIBUNAL PLENO

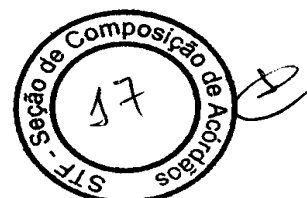
SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.424-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADO(A/S) : P.G.O.M
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S) : J.R.S.R.
ADVOGADO(A/S) : THIAGO BRÜGGER BOUZA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S) : J.E.C.A.
ADVOGADO(A/S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S) : J.S.L.P.
ADVOGADO(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S) : E.L.P.D
ADVOGADO(A/S) : CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S) : V.O.M
ADVOGADO(A/S) : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(A/S)

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da



Inq 2.424-QO-QO / RJ

Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, resolvendo questão de ordem, em autorizar o uso das cópias do inquérito já encaminhadas, para instaurar e instruir processo administrativo disciplinar contra servidores, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que votava no sentido de não se autorizar o Superior Tribunal de Justiça a utilizar os dados já repassados em processo disciplinar contra servidores. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 20 de junho de 2007.



CEZAR PELUSO - RELATOR

20/06/2007

TRIBUNAL PLENO

SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.424-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADO(A/S)	: P.G.O.M
ADVOGADO(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S)	: J.R.S.R.
ADVOGADO(A/S)	: THIAGO BRÜGGER BOUZA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S)	: J.E.C.A.
ADVOGADO(A/S)	: LUÍS GUILHERME VIEIRA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S)	: J.S.L.P.
ADVOGADO(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S)	: E.L.P.D
ADVOGADO(A/S)	: CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DENUNCIADO(A/S)	: V.O.M
ADVOGADO(A/S)	: RENATO NEVES TONINI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, é esta mais uma questão de ordem no Inquérito nº 2.424, a qual - não obstante o caráter reservado do inquérito, coberto pelo sigilo do segredo de justiça - envolve matéria meramente de direito. De modo que me parece, com o devido respeito, não haver obstáculo a que seja apreciada em sessão pública.

Trata-se, pura e simplesmente, de certo modo, de reiteração da matéria já decidida por este Tribunal na questão de ordem anterior, neste mesmo inquérito. Só que, desta feita, tenho em mãos ofício do Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, atendendo a solicitação da Comissão Processante, pede a esta Corte autorização para usar os elementos de provas, já de posse daquele Tribunal, para efeito de instaurar e instruir procedimento administrativo disciplinar contra servidores, por conta de ilícitos ligados aos mesmos fatos apurados no inquérito.



VOTO

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – 1. Senhora Presidente, pelas mesmas razões que a Corte já decidiu na questão de ordem anterior, meu voto a encaminha pela autorização para que o egrégio Superior Tribunal de Justiça se valha das mesmas provas para juízo sobre a necessidade de instaurar, ou não, procedimento disciplinar contra servidor. Transcrevo e complemento as razões que, em meu voto, avancei no julgamento da questão de ordem anterior.

2. A questão, que ora ressuscito, está em saber se pode, ou não, ser deferido o requerimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, à vista da Constituição da República, que só permite quebra do sigilo das comunicações telefônicas *“por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”* (art. 5º, inc. XII), e, ainda, do art. 1º da Lei nº 9.296, de 24.07.96, o qual prescreve que *“a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça”*.

É que alguns teóricos sustentam que ambas essas normas teriam limitado, de modo absoluto, a admissibilidade da quebra às hipóteses de investigação e instrução processual penal, de modo que *a contrario* estaria *ipso facto* vetado o que se usa denominar empréstimo da prova ali produzida a

2 

Inq 2.424-QO-QO / RJ

qualquer outro processo, em particular o de caráter estritamente civil. E o argumento substantivo, que sintetiza o raciocínio condutor dessa interpretação, está em que outra leitura, de natureza expansiva, possibilitaria que a investigação ou o processo criminal fossem usados como pretexto ou subterfúgio para uso eficaz de prova ilícita, em dano da intimidade. Veja-se:

“Pois bem: suponhamos que se cuide de fita magnética, gravada mediante interceptação telefônica para a qual se tinha autorização judicial. A fita era admissível como prova no âmbito penal; não no civil, já que para este não se teria podido autorizar a interceptação. *Quid iuris* se o interessado quer utilizá-la como ‘prova emprestada’ perante o juiz civil?

No campo doutrinário tem-se admitido a possibilidade de semelhante utilização. A favor dela pode argumentar-se que, uma vez rompido o sigilo, e por conseguinte sacrificado o direito da parte à preservação da intimidade, não faria sentido que continuássemos a preocupar-nos com o risco de arrombar-se um cofre já aberto. Mas por outro lado talvez se objete que assim se acaba por condescender com autêntica fraude à Constituição. A prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela...” (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “A Constituição e As Provas Illicitamente Adquiridas”. In: Revista de Direito Administrativo, v. 205, p. 20).

“O legislador constitucional ao delimitar a finalidade da interceptação telefônica (criminal) já estava ponderando valores, sopesando interesses. Nisso reside também o princípio da proporcionalidade. Segundo a imagem do legislador, justifica-se sacrificar o direito à intimidade para uma investigação ou processo criminal, não civil. Isso tem por base os valores envolvidos num e noutro processo. (...)”

“Estando em jogo liberdades constitucionais (direito à intimidade frente a outros direitos ou interesses), procurou o constituinte, desde logo, demarcar o âmbito de prevalência de outro interesse (criminal), em detrimento da intimidade. Mesmo assim, não é qualquer crime que admite a interceptação. Essa escolha, fundada na proporcionalidade, não pode ser desviada na praxe forense. Em conclusão, a prova colhida por interceptação telefônica no âmbito penal não pode ser ‘emprestada’ (ou utilizada) para qualquer outro processo vinculado a outros ramos do direito. (...) Urge o respeito à vontade do constituinte (‘fins criminais’). Ao permitir a interceptação, como quebra que é do sigilo das comunicações, somente para ‘fins criminais’, já fazia uso da ponderação e da proporcionalidade, que agora não pode ser ampliada na prática. Impõe-se, por último, acrescentar: essa prova criminal deve permanecer em ‘segredo de justiça’. É inconciliável o empréstimo de prova com o segredo de justiça

Inq 2.424-QO-QO / RJ

assegurado no art. 1º. (LUIZ FLÁVIO GOMES, “Finalidade da Interceptação Telefônica e a Questão da ‘Prova Emprestada’”. In: Repertório IOB de Jurisprudência, v. 4/97, p. 75. Posição análoga pode ver-se em VICENTE GRECO FILHO. “Interceptação Telefônica”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39-40, e EDUARDO TALAMINI, “Prova Emprestada no Processo Civil e Penal”. In: Revista de Informação Legislativa, v. 140, pp. 157-158).

Tal postura, como o registram esses mesmos escólios, é controversa na própria dogmática.

Doutrina não menos respeitável professa que, afastado ou prevenido, nas circunstâncias de cada caso, o risco de fraude à Constituição e à lei, nada obsta ao reconhecimento da validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova lícitamente colhida na área criminal, até porque, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende a resguardar em termos relativos:

“Mas é possível que, em processo civil, se pretende aproveitar prova emprestada, derivada de interceptação telefônica lícita, colhida em processo penal desenvolvido entre as mesmas partes. [...]

Poderá, em casos como esse, ter eficácia a prova emprestada, embora inadmissível sua obtenção no processo não-penal?

As opiniões dividem-se, mas, de nossa parte, pensamos ser possível o transporte de prova. O valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade. Rompida esta, lícitamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável. [...]

Nessa linha de interpretação, cuidados especiais devem ser tomados para evitar que o processo penal sirva exclusivamente como meio oblíquo para legitimar a prova no processo civil. Se o juiz perceber que esse foi o único objetivo da ação penal, não deverá admitir a prova na causa cível.”
(ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “As

Inq 2.424-QO-QO / RJ


Nulidades no Processo Penal. SP, RT, 9ª ed., 2006, p. 119-120).

“(…) entendemos ser admissível a produção da prova obtida lícitamente (porque autorizada pela CF) para a investigação criminal ou instrução processual penal, como prova emprestada no processo civil. A natureza da causa civil é irrelevante para a admissão da prova. Desde que a escuta tenha sido determinada para servir de prova direta na esfera criminal, pode essa prova ser emprestada ao processo civil”. (**NELSON NERY JÚNIOR**, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. SP, RT, 8ª ed., 2004, p. 203)

“A prova obtida através de interceptação telefônica em juízo criminal, sendo autorizada judicialmente, pode ser emprestada para o processo civil, já que se trata de prova produzida lícitamente, não sendo eivada por qualquer vício. A Constituição proíbe somente as provas obtidas por meios ilícitos, e não o empréstimo de uma prova que foi colhida por meio lícito.

(…)

Assim, se nos dois processos (criminal e cível), as partes forem as mesmas, embora ocupem posições diversas (pólos ativos e passivos), sendo a prova da escuta telefônica autorizada judicialmente, se a prova foi sabatinada pelas mesmas partes e assim observados o contraditório e ampla defesa e, ainda, se a Constituição só não acolhe a prova obtida por meio ilícito, é razoável e, portanto, possível que no processo cível se possa utilizar, validamente, uma escuta telefônica ou outra prova que lícitamente foi obtida primeiramente no procedimento criminal”. (**CARLA HEIDRICH ANTUNES et al.**, *Prova Emprestanda: Algumas Considerações*. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 5, p. 36).

Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da **produção da prova** inerente aos resultados documentais da interceptação e o do seu **uso processual** em sentido lato. 

Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da **produção**, a restrição constitucional tem por objetivo claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de cunho restritivo, objeto da ponderação de valores formulada pela Constituição mesma, que, não podendo condescender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, dando primazia a um valor sobre o outro. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia constitucional não serve a proteger atividades ilícitas ou criminosas. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa se revele como fonte de prova imprescindível à promoção do fim público da persecução penal.

Outra coisa é o âmbito do **uso lícito da prova** consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a conseqüências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo ato ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já

Inq 2.424-QO-QO / RJ

devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa.

Confesso que não posso *a priori* encontrar, como tese de alcance absoluto, tal interesse legitimante nos objetos dos processos meramente civis, em que se dispute acerca de direito, bem ou interesse jurídico privado e disponível. Neste aspecto, há, aliás, quem defenda, embora em termos de exceção, com aceno à jurisprudência e ao postulado da proporcionalidade, “o sacrifício da *privacy* em prol da defesa de bem jurídico mais relevante, possibilitando-se, por exemplo, evitar cautelarmente ocorrência de danos irreparáveis” (LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO, “*Provas Ilícitas*”, SP, Ed. RT, 3ª ed., 2003, p. 152), como sucede, por exemplo, em causas de família onde haja riscos à segurança física da prole.

Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado, ou, ainda, contra

Inq 2.424-QO-QO / RJ

pessoa que, posto não sendo suspeita nem investigada originária, apareceu, no curso da colheita da prova contra outrem, como tal.

Dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indiciado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. O raciocínio vale, *mutatis mutandis*, em relação a quem, como servidor do mesmo Estado, despontou como possível autor de crime ou de infração administrativa.

Neste quadro, tenho que se desvanecem as objeções.

Está nele, por pressuposto, excluída toda idéia de *fraus legis* ou de *fraus constitutionis*, que o juízo da prova poderia, em caso contrário, abortar. O de que se cuida é só da hipótese de recurso ético à fonte de prova legítima do mesmo ato histórico, suscetível de mais de uma qualificação jurídico-normativa de ilicitude, como acontece com fatos a um só tempo configuradores de ilícito penal e administrativo (fatos elementares de várias *fattispecie* normativas), e imputável à mesma pessoa ou agente, em dano de interesse público e confronto com órgão estatal diverso do Ministério Público. É o que se passa, e não só por exemplo, com o caso de crime ou crimes graves que, imputáveis a autoridade ou agente público, constituam também ilícitos disciplinares a que se cominem, por

Inq 2.424-QO-QO / RJ

força de análoga gravidade – que não é de muito menor grau em relação à importância dos bens sociais ofendidos –, sanções administrativas extremas.

Não há excogitar aí, nem de longe, outra ou nova ruptura da inviolabilidade pessoal das comunicações telefônicas, senão apenas o reconhecimento da igual valia ou repercussão jurídico-probatória da mesma interceptação autorizada por conta da aparência do caráter também criminoso do mesmo ato ou fato histórico. Tal é a razão óbvia por que não teria propósito nem sentido argüir, aqui, vício de inobservância ou alargamento daquela específica limitação constitucional da garantia, pois se trata apenas de tirar da mesma fonte de prova, sem outra ofensa qualquer à intimidade já devassada do agente, a capacidade, que lhe é ínsita, de servir de meio de convencimento da existência do mesmo fato, ou, em palavras mais técnicas, a idoneidade de se prestar, noutro processo ou procedimento, à reconstituição historiográfica do ato já apurado na esfera criminal. Nisso, não se aprofunda, alarga nem agrava a quebra lícita da intimidade que já se operou, mas tão-só se reconhece a necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras conseqüências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerado noutro plano normativo.

Tampouco fica lugar para alegação de ultraje às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, iminentes ao justo processo da lei (*due process of law*), porque, e isto é não menos óbvio, o ônus de exercício dos poderes correspondentes da defesa incide sobre o mesmo objeto de prova, assim na órbita criminal, como no procedimento administrativo, pois que o ato

Inq 2.424-QO-QO / RJ

sobre cuja existência deve recair a prova é único na sua consistência histórica. O que pode mudar, e isso não guarda relevância alguma, é só o campo ou espectro das defesas possíveis de ordem normativa (plano das chamadas *quaestiones iuris*), as quais estão de todo modo garantidas em qualquer caso.

Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativo do **uso processual** dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade.

Outra interpretação do art. 5º, inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, como tal, já lícitamente apurado na órbita penal, ou que o conheceu no procedimento investigatório, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (*due process of law*), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico.

E, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindível ao

Inq 2.424-QO-QO / RJ

desempenho dos misteres correcionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridades ou agentes investidos nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali. Não posso compreender – para usar eloqüente expressão de **FRANCO CORDERO** (*Procedura Penale*, Milano, Giuffrè, 7ª ed., 2003, p. 659, nº 64.31) - essa como “*fobia della prova*”, que levaria à ficção de se reputarem os fatos, cuja existência é já conhecida do mesmo Estado, “*tamquam non essent*”. Não é lícito fingir que o Estado ignore a prática de ilícitos administrativos, cujos indícios lhe foram revelados na **produção legítima** da prova, ainda quando orientada a investigar comportamento de outras pessoas.

Nesse sentido, remato o voto com esta curial observação: “*Evidentemente que estamos cogitando de situações extremamente graves, que podem colocar em risco ou levar ao perecimento de bens jurídicos de valor incontestável, em confronto com o direito à intimidade de algum cidadão*” (**LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO**, op. e loc. cit.).

3. Do exposto, proponho, como resposta à questão de ordem, que se autorize, para os fins já enunciados, sob dever de resguardo do sigilo, ao Superior Tribunal de Justiça, que, para efeito de instaurar e instruir procedimento administrativo contra servidor seu, faça uso da cópia integral das provas constantes deste inquérito que já lhe foi encaminhada.



20/06/2007

TRIBUNAL PLENO

SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.424-4 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, permaneço coerente com o que veiculei quando da apreciação da questão de ordem anterior. Reporto-me ao voto proferido.

A interceptação de comunicação telefônica tem objeto específico pela Carta da República. Afasta-se a regra quanto à privacidade e chega-se à interceptação, objetivando investigação criminal, objetivando a persecução criminal.

A Corte, realmente, decidiu encaminhar os dados coligidos ao Conselho Nacional de Justiça e também ao Superior Tribunal de Justiça. Penso que os dois órgãos terão muito trabalho para ouvir o que se mostrou uma interceptação projetada no tempo, apanhando várias linhas telefônicas durante duzentos e poucos dias. Mas, de qualquer forma, houve essa deliberação.

Agora já se pretende uma extensão maior, uma extensão para alcançar não apenas os envolvidos no inquérito, mas servidores, terceiros, que, de algum modo, poderiam ter comprometimento, consideradas essas mesmas conversas telefônicas. E, aí, chega-se ao pleito para se respaldar processo administrativo, não um processo criminal propriamente dito. O pedido está distanciado das balizas da Constituição Federal, que prevê a quebra da privacidade como exceção.

Por isso peço vênias ao relator para resolver a questão de ordem no sentido de que não ocorra a autorização pretendida.

20/06/2007

TRIBUNAL PLENO

SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.424-4 RIO DE JANEIRO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) –

Senhora Presidente, não vou replicar, só vou fazer um esclarecimento à Corte.

O Superior Tribunal de Justiça já tem acesso aos dados; nós já os encaminhamos. Exatamente examinando-os é que está pedindo autorização para usá-los. Noutras palavras, o Tribunal já sabe da existência desses fatos.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.424-4**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DNDO.(A/S): P.G.O.M

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): J.R.S.R.

ADV.(A/S): THIAGO BRÜGGER BOUZA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): J.E.C.A.

ADV.(A/S): LUÍS GUILHERME VIEIRA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): J.S.L.P.

ADV.(A/S): DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): E.L.P.D

ADV.(A/S): CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S): V.O.M

ADV.(A/S): RENATO NEVES TONINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, resolvendo questão de ordem, determinou o fornecimento das cópias necessárias à formação do processo administrativo disciplinar, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que votava no sentido de não se autorizar o Superior Tribunal de Justiça a utilizar os dados já repassados em processo disciplinar contra servidores. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.06.2007.


Retificação de decisão: Fica retificada a decisão proclamada na sessão plenária do dia 20 de junho deste ano para constar que, por maioria, e nos termos do voto do Relator, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, decidiu autorizar o uso das cópias do inquérito já encaminhadas para instaurar e instruir processo administrativo disciplinar contra servidores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que votava no sentido de não se autorizar o Superior Tribunal de Justiça a utilizar os dados já repassados em processo disciplinar contra servidores. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso



de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário